



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000431/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.151 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SIRANA BOSONKIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

MPF. PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO OBSERVADOS O CTN E O DECRETO Nº 70.235/72.

Eventual descumprimento de Portarias que regem o MPF e/ou a atividade de planejamento de fiscalização não acarretam a nulidade do lançamento, o qual obedece aos termos do CTN e do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR ANUAL. SÚMULA CARF Nº 38.

Consoante enunciado na Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos de origem não comprovada ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 32.

Restando não comprovada a alegação de que a movimentação da conta bancária era de recursos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento lavrado em desfavor da pessoa indicada como titular nos dados cadastrais. Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 32.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 347.671,60 relativo aos anos-calendário 2002 e 2003.

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 21/11/2012 foi o processo sobrestado, sendo decidido então que o caso versava sobre matéria acerca da qual havia repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a possibilidade de o Fisco obter acesso às movimentações bancárias dos contribuintes sem prévia autorização judicial, aplicando-se, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro para julgamento. Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir, com a devida vênia, trechos do Relatório constante na precitada Resolução, por bem descrever o litígio posto nos presentes autos.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2003 e 2004, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme constatado nos documentos entregues pela contribuinte e Termo de Verificação e Anexos I, A, B e C desta data, partes integrantes deste Auto de Infração. Infração capitulada no art. 849 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451 de 2002.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal, datado de 11/09/2007 (fls. 11/20), entre outros, os seguintes aspectos:

- que, mediante lavratura, em 21/03/2007, de Termo de Início de Fiscalização, recepcionado em 27/03/2007 por via postal através de Aviso de Recebimento, a fiscalizada foi instada a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das contas bancárias que traduzem a movimentação financeira, no montante de R\$ 771.299,78, realizada no correr dos anos-calendário de 2002 e 2003 junto aos Bancos do Itaú S/A e Banco Nossa Caixa S/A e, bem como, comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos recursos internados nestas contas, alertando-a que o não atendimento da intimação permitiria o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos termos previsto do inciso VII, do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001;

- que, em 14/05/2007, foi protocolizada resposta da contribuinte na qual consta solicitação de dilatação de prazo (40 — quarenta dias) para a apresentação dos documentos solicitados, justificando que, por motivo de doença, esteve a contribuinte impossibilitada de diligenciar em busca da documentação solicitada pela fiscalização. Esclareça-se que, apesar da correspondência estar datada de 22/04/2007, somente foi recepcionada em 14/05/2007, quando as Requisições de Movimentação Financeira (RMF) já haviam sido expedidas, além do que tal documento não possui validade, vez que foi assinado pela advogada Dra. Anelita Tamayose sem procuração para tal;

- que, como os valores retidos da CPMF, informados pelas instituições financeiras, traduzem os constantes dos extratos bancários apresentados, para fins de apuração de eventual omissão de rendimentos e assim atender o objeto do procedimento fiscal determinado pelo Mandado já referenciado, procedi à computação dos créditos/depósitos ocorridos nos períodos fiscalizados, excluindo os lançamentos tais como tarifas, cheques pagos ou compensados, CPMF e taxas, individualizando os depósitos realizados nas contas correntes mantidas junto ao Banco Itaú S/A (c/c 37887-3 e 61937-6) e junto ao Banco Nossa Caixa S/A. (c/c 01011393-4, 01011470-1 e 190232707), e intimando a fiscalizada, mediante lavratura, em 30/05/2007, de competente Termo de Intimação para comprovar a origem de cada recurso creditado/depositado (relação anexa individualizou cada crédito - Anexo I), cientificando-a, também, que a não comprovação ensejaria lançamento de ofício por omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9430/96. Foram também encaminhadas cópias dos extratos das contas bancárias recebidas das instituições financeiras acima citadas. O Termo de Intimação foi recebido pela contribuinte em 01/06/2007, conforme AR constante dos autos;

- que, na data de 13/06/2007, a fiscalizada solicitou prazo complementar de 30 (trinta) dias sendo concedido 20 (vinte) dias a partir de 14/06/2007. Em nova correspondência datada de 02/07/2007 foi requerido mais prazo adicional, face ao grande volume de elementos e informações solicitados no Termo de Intimação de 30/05/2007, sendo outorgado mais 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos exigidos;

- que, esclareça-se que nos arquivos constantes da SRFB, a citada entidade possui conta bancária, com movimentação regular nos exercícios de 2003 e 2004, não entregou a DIPJ referente ao exercício de 2003 e entregou como "inativa" a DIPJ do exercício de 2004;

- que assim, independente de que os depósitos/créditos pertenciam à pessoa jurídica ou não, o cerne da questão prende-se exclusivamente a que a fiscalizada comprovasse a origem dos depósitos/créditos existentes em suas contas bancárias, o que não ocorreu.

Irresignada com o lançamento a autuada apresenta, tempestivamente, em 18/10/2007, a sua peça impugnatória de fls. 231/260, instruído pelos documentos de fls. 261/262, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em decorrência de fiscalização autorizada pelo "mandado de procedimento fiscal nº 0810600200700108", a impugnante, por meio do "termo de início de fiscalização" datado de 02/10/2006, foi intimado, por AFRFB subordinado à DRF SANTOS, a justificar a movimentação que realizou, nos anos de 2002 e 2003, em instituições financeiras, dados esses que, segundo constou do respectivo "Termo de Início de Fiscalização", foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas referidas instituições, em atendimento ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311 de 1996;

- que, com outras palavras, em nenhum momento foi indicado, pela I. AFRFB autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do IMPUGNANTE, isto é, em qual programa de fiscalização, elaborado pela COFIS, nos termos dos atos normativos acima referidos, havia sido ela incluída, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político;

- que a evidência, a sonegação das provas que A I. AFRFB autuante diz ter, mas que não deu ciência a impugnante, impedem-na de conhecer os pretensos elementos que existem contra si, caracterizando, indubitavelmente, o cerceamento do seu direito de defesa, com a conseqüente nulidade do auto de infração lavrado, que deve ser cancelado;

- que, com efeito, nos termos impostos pelas Leis nºs 7.713/ 88 e 8.134/90, todo e qualquer rendimento da pessoa física deve ser tributado mensalmente, seja (a) aquele recebido de pessoa jurídica, com tributação na fonte, seja (b) o recebido de pessoas físicas ou do exterior (carnê-leão), seja ainda (c) o decorrente de ganhos de capital (tributação exclusiva), sendo que o ajuste anual, referido aos dois primeiros, destina-se a compatibilizar o tributo descontado na fonte, mais aquele antecipado pela pessoa física, com o montante efetivamente devido, tendo em vista, principalmente, o fato de que, no cálculo mensal, não são admitidas certas deduções e abatimentos, como as despesas médicas e de instrução, por exemplo;

- que, desse modo, verifica-se que não existe fato gerador anual do Imposto de Renda da pessoa física, razão pela qual o legislador, mediante a Lei nº 9.430 de 1996, artigo 42, §§ 1º e 4º ainda que se referindo a valores omitidos, determina, impõe, manda, que sejam tributados nos meses em que auferidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira, e não que tenham sua base de cálculo apurada mensalmente e tributados anualmente;

- que, com efeito, seja qual for a "origem dos recursos utilizados no depósito bancário", será ele considerado como omissão de receita na hipótese em que o contribuinte não comprove qualquer uma das circunstâncias acima enumeradas, porque assim estabeleceu a lei. Ou seja, no caso, foi instituída, em favor do sujeito ativo da obrigação tributária, uma presunção legal de omissão de receita, independentemente da origem física desses recursos, posto que irrelevante, na sua caracterização, a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

A instância *a quo* manteve o lançamento (fls. 264/285), consubstanciando o seu entendimento no acórdão assim ementado:

FISCALIZAÇÃO. SELEÇÃO DE CONTRIBUENTES.

Todos os contribuintes estão, sem distinção nenhuma, sujeitos à fiscalização, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

A seleção de contribuintes para fiscalização é efetuada com base em estudos econômico-fiscais e demais informações disponíveis, inclusive declarações de rendimentos, ficando os contribuintes sujeitos à auditoria das informações prestadas, sem que isso represente qualquer parcialidade ou pessoalidade na seleção capaz de invalidar a ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

A partir da edição da Lei nº 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. Em consonância com essa diretriz, reiterada por expressa disposição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados recebidos, sem prejuízo do ajuste anual

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

DECADÊNCIA.

Não decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento quando tal procedimento administrativo for realizado dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na legislação tributária pertinente.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Não há como acatar pleito que vise equiparar o contribuinte a pessoa jurídica para fins de tributação por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando não estiver comprovado nos autos que os valores autuados provinham de atividade econômica desenvolvida com fim especulativo de lucro pela pessoa física.

ÔNUS DA PROVA.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente a questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio,

a exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 10/11/2009 (fls. 291/997), pleiteando o cancelamento do lançamento de ofício e aduzindo as razões a seguir sinteticamente expostas:

- argui a invalidade do lançamento e da decisão de primeira instância, visto que no MPF não há indicação do programa de fiscalização em que foi ela inserida, como exigem o artigo 1º e seus §§ 1º a 4º, quer da Portaria SRF nº 3.007/2001, quer da Portaria RFB nº 4.006/2007, baixadas, segundo o seu intróito, "tendo em vista a necessidade de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

- entende que cumpria à autoridade administrativa, exatamente na observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da imparcialidade e do interesse público, apontar, no aludido MPF, em qual programa de fiscalização ela fora incluída, ou então, no caso de inexistência deste, apontar o ato do Coordenador Geral de Fiscalização – COFIS que autorizou a fiscalização contra ela realizada, em face do contido no § 4º do artigo 1º de ambas as portarias referidas no subitem precedente;

- afirma que não lhe foi encaminhado a relação de depósitos ou créditos sujeitos à comprovação de origem, nem o demonstrativo de apuração da multa e juros de mora, cerceando-lhe o direito de defesa, e acarretando a nulidade da autuação e invalidade do acórdão recorrido;

- defende que não existe fato gerador anual do imposto de renda da pessoa física, motivo pelo qual requer mais uma vez a nulidade da autuação e invalidade do acórdão recorrido;

- reitera que a autuação deveria recair sob a pessoa jurídica Cia da Forma Atlético Clube com base no regime do lucro arbitrado, pois os valores depositados nas contas focadas tinham origem nas mensalidades pagas pelos alunos das academias de ginástica por ela mantidas, e que era ônus do Fisco comprovar o contrário.

Com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF). pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545, de 18 de novembro de 2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

Registro, inicialmente, que a recorrente traz postulações de nulidade do lançamento e invalidade da decisão atacada juntamente com razões de mérito, razão pela qual seus argumentos serão abordados na sequência em que apresentados no recurso interposto.

A contribuinte entende que o lançamento de ofício deve ser anulado, bem como a decisão *a quo* invalidada, por não ter o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) obedecido ao previsto no artigo 1º e seus §§ 1º a 4º, quer da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, quer da Portaria RFB nº 4.006/2007. Esta última não estava vigente à época dos fatos ora analisados, então transcreve-se os dispositivos mencionados da primeira:

Art. 1º—O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais, a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, considerando as propostas das unidades descentralizadas da SRF, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Coordenações-Gerais, nas respectivas áreas de competência.

§ 2º As diretrizes referidas no parágrafo anterior privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate à evasão tributária, bem assim ao controle aduaneiro, e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

§ 3º Observada a finalidade institucional da SRF, a realização de procedimentos fiscais, em cada período, para atendimento de demandas de órgãos externos com caráter requisitório, não poderá comprometer mais de vinte por cento da força de trabalho alocada em atividade de fiscalização, determinada com base na relação homem/hora.

§ 4º—Em situações especiais, o Coordenador-Geral de Fiscalização e o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderão, no âmbito de suas respectivas áreas de competência e em caráter prioritário, determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata este artigo.

Como se depreende sem maiores dificuldades da leitura desses preceitos, eles fazem referência à atividade de planejamento das atividades de fiscalização, atuação da administração tributária anterior, inclusive, ao próprio início do procedimento fiscal, o qual se dá, usualmente, com a formalização por escrito da ciência, pelo contribuinte, desse início, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Esse procedimento, por sua vez, está sujeito aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória atribuída privativamente ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com amparo no art. 6º da Lei nº

10.593, de 6 de dezembro de 2002, em exercício de competência com esteio último no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

Nesse passo, conforme copiosa jurisprudência administrativa já sedimentou, eventuais irregularidades no MPF, ou mesmo a ausência deste, não têm o condão de restringir a atuação da autoridade lançadora nem de invalidar o lançamento efetuado, pois não teria sentido ato administrativo infralegal, regrado instrumento de controle administrativo da fiscalização, limitar competência estabelecida legalmente. Não por acaso, as Portarias que regulavam o MPF - substituído pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, o TDPF com o advento do Decreto nº 8.303, de 4 de setembro de 2014 - não continham dispositivos prevendo sanção de nulidade ante o descumprimento de suas prescrições.

Assim sendo, eventuais vícios no MPF, por inadequação aos precitados dispositivos da Portaria SRF nº 3.007/2001, em nada contaminam o lançamento, tanto mais quando esses dispositivos são pertinentes a atividade anterior ao próprio início do procedimento fiscal, ou seja, ao planejamento da atuação da fiscalização.

Aliás, como bem firmado na decisão guerreada,

Os parâmetros aplicados à seleção de contribuintes seguem as diretrizes estabelecidas internamente, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, finalidade, razoabilidade e da justiça fiscal. Diversamente do que aduz o impugnante, não há a obrigatoriedade de o Fisco informar ao contribuinte os parâmetros que levaram à sua seleção dentre o universo de contribuintes a serem fiscalizados, nem tampouco por que foi incluído em determinado programa de fiscalização (...)

No caso, a situação que se desvela é que a própria contribuinte busca colocar-se em situação distinta dos demais, em violação dos princípios de imparcialidade e da impessoalidade, visto que todos estão sujeitos à fiscalização fazendária, movida esta pelo interesse público em carrear os recursos necessários para financiar a atividade do Estado.

Inexiste assim, nulidade ou invalidade a ser reconhecida, até mesmo porque a autuada não demonstrou eventual prejuízo advindo das cogitadas falhas no MPF.

A referida alude, também, à ocorrência de cerceamento de defesa por não lhe ter sido encaminhada relação com os créditos que somados, levaram aos valores tributados, de modo que pudesse identificar-lhes a origem, bem como o demonstrativo de apuração da multa e juros de mora.

As alegações não estão corretas.

O demonstrativo de multa e juros de mora lhe foi enviado junto com o respectivo Auto de Infração, recebido em 20/9/2007 (fls. 229), encontrando-se à fl. 9 deste processo administrativo.

Já a relação dos depósitos/créditos bancários sujeitos à comprovação de origem consta como Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal datado de 30/5/2007, devidamente recebido pela autuada em seu domicílio fiscal na data de 1/6/2007 (fls. 102/112 e 164). Vale acrescentar que todos os elementos probatórios necessários para caracterizar a infração estão carreados nos autos, e que o lançamento efetuado atende os requisitos legais tanto do ponto de vista formal como material.

Por outro lado, ainda que a contribuinte traga o entendimento de que Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) possua fato gerador mensal, o momento de perfectibilização desse fato gerador, nos casos em que a omissão de rendimentos foi apurada com base no art. 42 da Lei 9.430/96, foi objeto de Súmula aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 8 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tal enunciado é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado, nos termos do art. 72 do nexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Registre-se que a Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, atribuiu a essa Súmula efeito vinculante para toda administração pública federal.

Nessa senda, impõe-se sejam afastados os pedidos de nulidade/invalidade com base nas alegações de que o crédito tributário deveria ter sido apurado com base em fatos geradores mensais, assim como a alegação de decadência pertinente aos fatos geradores jan/2002 a ago/2002, pois, havendo ocorrido a ciência do lançamento em 20/9/2007, menos de cinco anos após a ocorrência do fato gerador do IRPF relativo ano-calendário 2002, inexistiu decadência a ser reconhecida na lide em apreço, dado o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autuada aduz que os depósitos efetuados nas contas-corrente de sua titularidade no Banco Itaú S/A. (c/c nº 37887-3 e nº 61937-6) e junto ao Banco Nossa Caixa S/A. (c/c nº 01011393-4, nº 01011470-1 e nº 190232707), tinham origem nas mensalidades pagas pelos alunos das academias de ginástica por ela mantidas, na condição de professora de educação física, sob a pessoa jurídica Cia da Forma Atlético Clube, CNPJ nº 00.034.242/0001-04.

Não há elementos nos autos, no entanto, que dêem respaldo a essa afirmativa.

Consoante asseverado pela autoridade lançadora, a precitada entidade possui conta bancária própria ativa nos exercícios 2003 e 2004. Ademais, não entregou a DIPJ referente ao exercício de 2003 e entregou-a como inativa para o exercício 2004 (fl. 32).

A mera apresentação do Estatuto Social da mencionada entidade sem fins lucrativos (180/219), datado de 19/8/1994, no qual resta consignado o nome da autuada como sua presidente, em nada comprova que os recursos daquela tenham sido movimentados por meio das contas-corrente examinadas.

Veja-se que as entidades sem fins lucrativos, nos termos do art. 9º do Código Tributário Nacional, c/c o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, são obrigadas a manter a escrituração de suas atividades em livros revestidos de formalidades que lhes assegurem a exatidão.

Desse modo, poderia ter a contribuinte, na condição de sócia ou dirigente da pessoa jurídica, ou mesmo de pessoa da confiança dessa, juntado aos autos documentos

contábeis mediante os quais pudesse ser constatado o aventado liame entre os créditos realizados em suas contas-correntes e as atividades da entidade.

Note-se, além disso, que o histórico dos lançamentos a crédito indício algum traz da vinculação destes a operações próprias ou afeitas a pessoas jurídicas (fls. 42/53 e 59/101).

Por conseguinte, tem-se que a contribuinte não carreu aos autos elementos probatórios que permitissem confirmar suas alegações de que houve erro na identificação do sujeito passivo do lançamento. Aplicável, no caso, a jurisprudência consolidada do CARF no seguinte enunciado sumular, aprovada pelo Pleno em sessão de 8/12/2009:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vale lembrar que desde o início da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Nesse contexto, intimada a recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson